



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital: **0059092-94.2023.8.26.0100**  
 Classe: **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica**  
 Requerente: **Massa Falida de Eurotec Indústria, Comércio e Distribuidora de Plásticos Ltda.**  
 Requeridos: **NPC Comércio de Plásticos Ltda. e outros**

Juiz de Direito Jomar Juarez Amorim

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela massa falida, representada pelo AJ. Aduziu, em síntese: confusão patrimonial, estabelecida a NPC no mesmo endereço, com frente para a Av. Mazzaropi, 190; a vizinhança reconhece o local como sede da Eurotec; parentesco consanguíneo entre os sócios de uma e outra; sucessão empresarial.

Concedida tutela provisória (fls. 34-35).

Em sua resposta (fls. 37-45) os requeridos alegaram essencialmente o seguinte: empresas distintas; incomprovados os requisitos legais.

Houve réplica (fls. 190-196).

O Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido (fls. 203-208).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente o pedido (CPC, art. 355, inc. I).

A falência de Eurotec foi declarada em 2/12/22 nos autos 1041494-81.2021.8.26.0100 (fls. 19-27).

Os atos praticados em seguida à abertura da execução concursal evidenciam arrecadação de bens frustrada em razão da conduta fugidia dos sócios.

Não se deduziu concretamente nenhum elemento no sentido de efetiva separação patrimonial nem documentação comprobatória acerca do imóvel onde sediadas as sociedades.

O art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/05 autoriza a responsabilização nas hipóteses do art. 50 do Código Civil, que por sua vez preceitua:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

A coincidência de endereços, sobretudo se desacompanhada de explicação plausível, é aspecto que serve para evidenciar confusão (TJSP, AI 2178944-87.2023.8.26.0000, Rel. DES. Cesar Ciampolini, 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, 11/1/24).

Posto isso, acolho o pedido: confirmo a tutela provisória; determino a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que os requeridos sejam pessoalmente responsabilizados pelo passivo da falida; incabível a imposição de sucumbência (STJ, REsp 1.943.831-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 14/12/21; AgInt no AREsp 2.326.899/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 29/4/24).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)  
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Os requeridos não atenderam ao item 5.2 da decisão de fl. 180, pelo que lhes indefiro a gratuidade da justiça.

Proceda o AJ à arrecadação de bens nos autos falimentares, exceto se conferido efeito suspensivo a recurso interposto contra esta decisão.

Ficam os requeridos Edson e André intimados, na pessoa do advogado, para assinar termo de comparecimento e prestar informações diretamente ao AJ, em 15 dias, sob pena de desobediência (art. 104 da Lei 11.101/05).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**